

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. Alega o Autor que foi instaurado inquérito civil nº 146/21018, para averiguar relatos de consumidores sobre abastecimento irregular de água, por mais de cinco anos, na Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, RJ. Informa que de acordo com as denúncias, o desabastecimento ocorre sempre no período de dezembro a abril e que inúmeras reclamações já foram feitas pelos consumidores diretamente com a Ré, mas que nada foi feito. Alega que a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro foi instada a se manifestar nos autos do inquérito, e, em resposta, se limitou a informar que notificou a Ré para esclarecimentos, não apresentando qualquer resposta até o momento. Ainda, esclarece que oficiou à Ré para esclarecimentos e em resposta obteve 'explicação-padrão'. Com o objetivo de averiguar as informações solicitou ao Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, visita ao local, na qual foi atestado, através de entrevistas com os moradores, o desabastecimento de água na região. Requer, em razão do alegado, em pedido liminar, a obrigação da Ré a regularizar a prestação de serviço de abastecimento de água canalizada na Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, quer procedendo, em 5 dias úteis, a reparos emergenciais para restabelecer o fornecimento adequado, quer arcando, quando necessário para remediar a interrupção do serviço, com o custo de carros-pipa ou, ao menos, galões de água, até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa. A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. No referido feito, entendo presentes seus requisitos. Em análise sumária, verifico presente a probabilidade do direito consubstanciada pela inadequação dos serviços prestados pela Ré, ante o desabastecimento de água, deixando os consumidores sem acesso à direito básico. A Ré detém o monopólio do fornecimento de água canalizada no Município do Rio de Janeiro, e como tal, deve prestar serviço de distribuição de forma adequada por todo o ano. Trata-se de um serviço público essencial que, por suas características, demanda prestação com regularidade, eficiência e continuidade, conforme preceitua a Lei 8987/95. Em que pese haver manifestação da Ré às fls. 60, informando que o desabastecimento é pontual em momentos de pico de energia elétrica e que atende as matrículas adimplentes com carro-pipa mediante solicitação, fato é que as denúncias que deram ensejo ao inquérito civil foram objeto de averiguação pelo GAP - Grupo de Apoio às Promotorias, que no relatório de fls. 67, constataram através de entrevistas à consumidores do local a má prestação do serviço. Pelos documentos acostados, há indícios, portanto, de que as interrupções não são pontuais, nem provenientes de fatos isolados, pois os relatos revelam que tal conduta ocorre há mais de cinco anos. No que tange ao perigo de dano à sociedade também verifico presente, na medida em que a ausência de abastecimento regular de água, principalmente no período apontado de dezembro a abril, especialmente este ano de 2019, cujas temperaturas vêm ultrapassando facilmente os 40 °C, se mostra prejudicial à saúde e ao bem-estar da população. Evidente, portanto, que os moradores locais estão sendo lesados, e que a conduta da Ré coloca em risco a sobrevivência da população, violando frontalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como bem colocado pelo membro do M.P. Assim, tendo em vista todo o que foi narrado, concedo a tutela antecipada para determinar que a Ré regularize a prestação de serviço de abastecimento de água canalizada na Estrada Roberto Burle Marx, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro, quer procedendo, em 5 dias úteis, a reparos emergenciais para restabelecer o fornecimento adequado, quer arcando, quando necessário para remediar a interrupção do serviço, com o custo de carros-pipa ou, ao menos, galões de água até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2019 às 10:00 h, na forma do art. 334 do NCPC. Cite-se o réu pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se.